



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064661-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOHNATAN DA PAIXAO BARBOSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória e indenizatória. O agravante busca a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação efetiva da condição de necessidade.

4. O recorrente não apresentou os documentos requisitados pelo relator, o que afasta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva da insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentos comprobatórios afasta a presunção de hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º.

VOTO nº 33563

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Johnatan da Paixao Barbosa* contra a r. decisão a fls. 103 da origem que, em ação indenizatória por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes ajuizada em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado*, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Irresignado, busca o agravante a reforma da decisão.

Este relator concedeu efeito suspensivo ao presente recurso e determinou a juntada de documentos complementares a fls. 98/100.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade do recorrente.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; (negrito não original)*

No presente caso, o requerente, ora agravante, se diz hipossuficiente para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requer, por isso, a gratuidade de justiça.

Distribuída a ação, o MM. Juízo determinou a fls. 81 a juntada de "*seu mais recente contracheque, extrato da movimentação de todas as suas contas bancárias nos últimos três meses e cópia das faturas de todos os seus cartões de crédito relativas àquele mesmo período*".

Contudo, o recorrente não cumpriu a íntegra do determinado, o que motivou o MM. Juízo a conceder prazo adicional para a juntada dos documentos faltantes a fls. 99, cujo prazo decorreu sem a manifestação do recorrente, conforme certidão a fls. 102 da origem.

Diante da omissão dos documentos requisitados pelo MM. Juízo e negligenciado pela recorrente, sobreveio a r. decisão denegando o pedido.

Distribuído o presente recurso, este relator determinou a juntada dos "seguintes documentos **seus e de seu cônjuge** (Rosimeire Nataly Cordeiro Amorim), **em 10 dias: (A)** as **íntegras** das declarações de impostos de rendas dos últimos dois anos ou comprovação de não declaração com certidão de regularidade do CPF; **(B)** "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – "CCS", devendo-se conferir mais informações na página sobre "Registrato" no site do Bacen), devendo tornar-se "usuário ouro", se o caso; **(C)** os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes dos relatórios do item anterior e/ou declaração de próprio punho e assinada, sob as penas da lei, declarando que não possui acesso às contas de sua titularidade e da pessoa jurídica informadas no relatório, elencando-as expressamente; **(D)** comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior e mês atual)".

Contudo, na petição a fls. 104/122 recorrente sustentou que: **i)** "a pesquisa Registrato está disponível apenas às pessoas que possuem conta "gov.br" níveis PRATA e OURO - conforme print extraído do site do Banco Central do Brasil¹, abaixo -, o que não é o caso da parte autora, motivo pela qual sequer teve acesso ao documento"; **ii)** "No que se refere a juntada de documentos referentes ao cônjuge da parte Autora, respeitando o entendimento diverso de Vossa Excelência, este patrono discorda da necessidade da medida".

Quanto ao item “i” acima, este relator advertiu na requisição de dita certidão que “*Relatório de Contas e Relacionamentos do Bacen indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen), devendo tornar-se “usuário ouro”, se o caso*”.

Ora, se o recorrente não está disposto a desincumbir-se de ônus extremamente simples, apesar de prévia advertência deste relator, agora deverá arcar com as inerentes consequências.

Frisa-se que o próprio recorrente confessa que “*está laborando atualmente como motorista de aplicativo ocasionalmente*” (fls. 110), de modo que a sua real situação financeira somente poderia ser conhecida com a juntada dos extratos bancários de todas as suas contas, cuja comprovação se daria com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS” negligenciado pelo agravante.

Quanto ao item “ii” acima, este relator também advertiu “*que a determinação da juntada dos referidos documentos do cônjuge do agravante tem por objetivo analisar a real condição financeira do núcleo familiar como um todo e, para tanto, além dos documentos supramencionados, faculta-se a juntada de qualquer outro que a recorrente considere importante para a apreciação do pleito, como comprovantes de gastos fixos etc.*”. Portanto, é dado à patrona da recorrente o direito de discordar deste colegiado, contudo, isso não tem o condão de afastar as consequências do descumprimento do determinado que recairão sobre seu cliente.

Soma-se a isso, os extratos juntados a fls. 140/146 são ilegíveis e não se prestam à finalidade a que se destinam.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)